

PORTARIA nº 01/2.019

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana da Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Código de Normas no sentido de que o Juiz Supervisor poderá, mediante portaria, autorizar o secretário ou servidores do Poder Judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório independentemente de despacho judicial, assim como o contido no artigo 357 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que nos Juizados Especiais, os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos (artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95 e artigo 139, II, do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da secretaria;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 03/09 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a edição do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (provimento 282/2018), provocando a necessidade de total revisão da portaria anterior;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais:

Sessão 1 - AUTUAÇÃO E PETIÇÕES INICIAIS

1.1. Competirá à Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, ao receber o processo autuado e distribuído fazer a conclusão imediata dos autos em que:

1.1.1. Houver pedido de concessão de tutela de urgência ou pedido de liminar de qualquer natureza;

1.1.2. Seja vislumbrada a hipótese de necessidade de determinação de emenda da inicial;

1.1.3. Seja vislumbrada a hipótese de extinção do feito ou de indeferimento do pedido inicial;

1.1.4. Se tratar de remessa de autos por outro Juízo;

1.1.5. Houver pedido de distribuição por dependência;

1.1.6. Se tratar de carta precatória sem preenchimento dos requisitos do artigo 260 do

Código de Processo Civil, ou houver dúvida pela secretaria para seu cumprimento imediato.

1.1.7. Se houver dúvida a respeito da competência para processamento do feito.

1.2. Fica autorizado aos funcionários e ao Secretário subscrever todos os termos, atos processuais e ofícios a que esta Portaria permitir, certificando que o fez em cumprimento a este ato normativo por ordem do juiz.

1.3. Mediante decisão judicial ou em cumprimento ao disposto no Código de Normas, caberá exclusivamente ao Secretário ou seu substituto legal e demais pessoas autorizadas via atos específicos subscrever, independentemente de decisão judicial:

- a) Mandados de citação e penhora;
- b) Termo de adjudicação, arrematação e penhora e respectivos levantamentos;
- c) Ofícios para baixa de restrições junto aos serviços de proteção ao crédito;
- d) Ofícios dirigidos a outras serventias e a pessoas naturais e jurídicas em geral, com observação das regras específicas do Código de Normas.

1.4. Em qualquer hipótese, resta expressamente vedado a Secretário ou servidor, sob pena de responsabilização funcional, assinar: I – mandados de prisão; II – contramandados; III – alvarás de soltura; IV – salvo-condutos; V – requisições de réu preso; VI – ofícios e alvarás para levantamento de depósito e transferências bancárias; VII – ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas.

1.5. Distribuída a ação, verificará a secretaria sobre a existência de prévia ação entre as mesmas partes no Projudi, indicando o número do processo se positiva a diligência, sem necessidade de conclusão em caso negativo ou quando desnecessária deliberação judicial.

1.5.1. Verificando-se a hipótese de reiteração ou repetição de petição inicial processada perante este Juízo e houver condenação em custas no processo anterior, a Secretaria certificará sobre o recolhimento. Sendo este negativo, intimará a parte autora para proceder ao pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

1.6. Quando do recebimento do feito, a secretaria verificará se há identidade das partes constantes no registro no Projudi com a petição inicial. Havendo divergência, certificará o fato e intimará a parte requerente para manifestação em dez (10) dias.

1.6.1. Em havendo resposta e tratando-se de equívoco de ordem meramente material, fica a Secretaria autorizada a promover a correção, se necessário, assim como a correção, se necessário, perante o Distribuidor.

1.6.2. Verificado equívoco no cadastro e inviável a pronta correção por Servidor ou Serventuário, a parte será intimada para promover a imediata retificação (artigo 159 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

1.6.3. Deverá também conferir os documentos das partes e eventual requerimento de tramitação prioritária do feito por se tratar de pessoa idosa ou portadora de doença grave, hipótese em que, verificado o pressuposto objetivo do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, promoverá a respectiva anotação de prioridade junto ao sistema, independentemente de deferimento pelo órgão jurisdicional.

1.6.4. Deverá também conferir documentos que respaldem eventual requerimento de tramitação prioritária do feito por se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que promoverá a anotação de prioridade junto ao sistema (artigo 9º, VII, da lei 13.146/2015),

independentemente de deferimento pelo órgão jurisdicional.

1.6.5. Deverá também conferir documentos das partes e eventual requerimento de tramitação extremamente prioritária do feito por se tratar de pessoa idosa acima de oitenta anos (artigo terceiro, parágrafo segundo, da lei 10.741/2003), hipótese em que promoverá a anotação de prioridade extrema junto ao sistema, independentemente de deferimento pelo órgão jurisdicional.

1.7. Sempre que a parte juntar aos autos por determinação judicial ou desta portaria declaração de imposto de renda, inserir sob sigilo referido documento.

1.8. Os pedidos realizados devem ser acompanhados obrigatoriamente dos seguintes documentos: a) PESSOA FÍSICA: documentos pessoais e comprovante de residência atualizado (com menos de 90 dias) em nome do requerente ou parente próximo; b) PESSOA JURÍDICA: cartão CNPJ e simples nacional; documentos constitutivos da empresa; comprovante de endereço do estabelecimento (com menos de 90 dias); certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada; declaração de um de seus sócios gerentes de que se encontra sob regular funcionamento e em atividade.

1.8.1. Verificando-se a ausência de qualquer desses documentos, promoverá a serventia a intimação da parte autora para correção da falha em 10 dias.

1.8.2. Determinada a prova de residência da parte para fins de averiguação da competência territorial, e em sendo apresentado comprovante idôneo (conta de água, energia elétrica, telefone ou documento emanado de órgão público, documento em nome de parente próximo ou cônjuge, contrato de locação e declaração do proprietário com firma reconhecida) a ser de plano constatada a veracidade pela Secretaria, deverá promover o prosseguimento do feito sem nova determinação judicial. Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento, deverá fazer conclusão ao magistrado.

1.9. Nos processos em que haja requerimento de exclusão de inscrição ou manutenção de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, a Secretaria deverá intimar a parte autora para apresentar documento idôneo (certidão) que comprove a efetiva inscrição no órgão referido no prazo de 10 dias quando a comprovação não for feita com o pedido inicial, não bastando a tanto carta de mera comunicação de incerta inscrição. Para fins de comprovação de efetiva inscrição, deverá o documento ter sido emitido há menos de 30 dias, o que, se não observado, deverá ser objeto de correção pela parte interessada em 10 dias.

1.10. Nos pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica (*artigo 795, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil; artigo 1.062 do Código de Processo Civil; artigo 133 do Código de Processo Civil*), deverá a parte promover o respectivo incidente instruindo o pedido com informação atualizada da Junta Comercial a respeito da composição societária, sendo intimada a tanto caso não apresente tal documentação, indicando na inicial os nomes dos sócios a serem citados e respectivos endereços. Não sendo isso atendido, deverá a parte desde logo ser intimada para isso regularizar em 10 dias.

1.10.1. Apresentando o pedido de desconconsideração incidental dentro dos próprios autos originais, deverá a serventia inaugurar procedimento apartado/incidente em apenso para maior nitidez no trâmite processual, suspendendo-se o processo original.

1.11. Ficará a cargo da Secretaria do Juizado Especial Cível, independentemente de despacho judicial:

Sessão 2 - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

2.1. Após a análise da petição inicial, a expedição de correspondência para citação do réu, observados os requisitos do artigo 18, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, bem como ressalvados os casos do item 1 desta Portaria, sendo a extração de carta precatória medida excepcional (ofício circular 15/2006 da Segunda Vice Presidência).

2.1.1. Quando a Secretaria identificar que a qualificação e o endereço do citando ou intimando está(ão) incompleto(s), intimará a parte interessada para completá-lo no prazo de dez dias (artigo 429 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), salvo situações excepcionais a serem objeto de certidão nos autos.

2.1.2. Informando desde logo a parte autora que desconhece a completa qualificação da parte contrária, mas, por outro lado, informando seu endereço e/ou referências que viabilizem a citação, deverá a citação ocorrer desde logo via oficial de justiça, que deverá, no cumprimento do mandado, colher os dados pessoais da parte ré. Não tendo ocorrido a completa identificação pelo oficial de justiça, caberá (artigo 427 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) ao conciliador ou ao Juiz Leigo, em audiência, coletar as informações faltantes.

2.2. Expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada a citação ou intimação retornar com a observação “ausente”, “não atendido”, “não procurado”, “área sem distribuição postal”, e quando houver justificativa para a ausência de entrega.

2.3. Intimação da parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando, nos casos de citação postal do réu, o Aviso de Recepção (AR) retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente”, “endereço insuficiente”, “inexiste número”, e “outras”, e mantida a audiência agendada, salvo impossibilidade em face da proximidade da solenidade ou deliberação judicial em contrário.

2.4. Nos casos dos itens acima, não sendo possível a manutenção da audiência designada, certificado o motivo nos autos, deverá a secretaria pautar desde logo outra data para a realização da solenidade, intimando-se e citando-se, se necessário, as partes.

2.4.1. A audiência não deverá ser cancelada, mesmo diante de pedido da parte autora, pela mera simples ausência de retorno do mandado de citação ou do A.R, aguardando-se referido ato e eventual comparecimento da parte.

2.4.2. Vindo aos autos, antes da audiência, negativa documentada de citação da parte reclamada, cancelar a audiência e intimar o autor a respeito, assim como para apresentar novo endereço em 05 dias, após o que, caso apresentado novo endereço, deverá ser designada nova audiência ou, caso não indicado novo endereço, serem os autos remetidos à conclusão.

2.5. Fica dispensada a intimação das partes nos casos de homologação de acordo judicial e extrajudicial e no caso de sentença por extinção por cumprimento da obrigação ou quitação da dívida, quando houver prévia expressa concordância da parte credora.

2.6. As intimações serão realizadas por meio eletrônico àqueles usuários cadastrados no sistema.

Sessão 3 - CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS

3.1. As cartas precatórias para execução por quantia certa, avaliação e demais atos executórios conterão a indicação da agência bancária da Caixa Econômica vinculada a este Juizado, conta atualizada do débito principal e dos acessórios, além de todas as eventuais despesas processuais relativas ao juízo deprecante, razão pela qual, antes da expedição, deverá a secretaria viabilizar a

atualização do débito ou intimar a parte autora, se advogado possuir, para fornecer o valor atualizado da dívida.

3.2. Expedição de ofício ou, preferencialmente, informação via meios eletrônicos de comunicação oficial (se encaminhada via Projudi ou Malote Digital) ao escrivão/secretário do Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida quando findo o prazo assinalado para seu cumprimento.

3.3. Quando, em relação às cartas precatórias expedidas pelo juízo não estiverem sendo respondidos ofícios versando acerca de informações sobre o cumprimento do ato junto ao juízo deprecado, a secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos (artigo 303 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

3.4. Eventuais ofícios de solicitação de informações pelo Juízo Deprecado serão, como regra, respondidos via correio eletrônico/malote digital por ele indicado, certificando-se nos autos, instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido. Tratando-se de comunicações entre o juízo deprecante e o deprecado que utilizam o Sistema Projudi, serão elas realizadas com a ferramenta de comunicação própria (artigo 295 do Código de Normas).

3.5. Se a carta precatória for devolvida à secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos determinados, intimará a parte interessada para dar atendimento às diligências solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias e/ou se manifestar sobre atos deprecados não concretizados.

3.6. Salvo determinação judicial em contrário, nas precatórias constará o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Para a resposta a expediente do juízo, o prazo será de 10 (dez) dias.

Sessão 4 - CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS

4.1. Recebida Carta Precatória, a secretaria tomará as providências necessárias ao seu cumprimento independentemente de deliberação judicial (artigo 290 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), salvo nas hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil, bem como naquelas em que o cumprimento do ato dependa da intervenção do juiz.

4.2. Recebida carta precatória, a secretaria oficiará ao juízo deprecante, ou procederá à comunicação via ferramenta existente no sistema se se tratar de Carta Precatória Eletrônica ou mediante meios eletrônicos de comunicação (preferencialmente), noticiando o número de autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato, como, por exemplo, o número do processo, a data de audiência designada, expedição de mandados, e outros atos necessários para o cumprimento da deprecata.

4.3. Certificar nos autos de carta precatória a ausência de resposta aos expedientes encaminhados aos respectivos Juízos Deprecantes, quando expirar o prazo de 30 (dias) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz, promovendo-se, então, na forma do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, artigo 291, III, a, a devolução da carta precatória.

4.4 Em se tratando de carta precatória oriunda de processo de execução, em caso de pagamento do débito exequendo, o valor deverá ser depositado em conta poupança vinculada ao juízo e a seguir deverá ser comunicado o Secretário/Escrivão do juízo deprecante para que este informe o nome do banco, o número da agência e da conta corrente para o qual será feita a transferência dos valores recebidos, desde que não haja informação na precatória neste sentido. Comprovada a **realização da transferência**, a secretaria procederá à imediata devolução da carta precatória ao juízo de origem, salvo deliberação judicial em contrário.

4.5 As cartas precatórias destinadas à penhora/avaliação ou intimação/citação, a serem cumpridas imediatamente independentemente de deliberação judicial, quando certificado nos autos pelo Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens ou não localização do devedor, da parte ou da testemunha, deverão ser imediatamente restituídas ao Juízo de origem, independentemente de despacho judicial, comunicando-se o distribuidor, cancelando-se eventual respectiva audiência.

4.6 Responder ofícios ou comunicações encaminhados pelos juízos de origem, com as informações solicitadas.

4.7 Recebida carta precatória para citação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência que torne inviável a prática do ato por oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

4.8 Quando o juízo deprecante solicitar a devolução da carta precatória, deverá ela ser devolvida independentemente de despacho, sendo certificado nos autos o ocorrido e comunicada a baixa ao Cartório Distribuidor.

4.9 Quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, a Secretaria poderá imediatamente promover o devido encaminhamento independentemente de deliberação judicial, comunicando-se a origem (artigo 298 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

4.10 Recebida Carta Precatória física e autuada no sistema Projudi, deve a Secretaria lançar certidão no processo eletrônico informando se todas as peças encaminhadas pelo Juízo Deprecante encontram-se devidamente digitalizadas e devidamente juntadas aos autos virtuais. Verificará, ainda, se todas as peças necessárias encontram-se nos autos, encaminhando-se os autos à conclusão em caso negativo.

4.10.1 A Carta Precatória tramitará, então, pela via eletrônica, devendo a Secretaria oficial o Juízo Deprecante, na pessoa de seu secretário, informando o número de autuação do processo, além de outros dados relevantes, bem como da sua tramitação digital.

4.10.2 Observar-se-á então o acima delineado para cumprimento das cartas precatórias recebidas.

Sessão 5 – OFÍCIOS

5.1. Reiterar ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, ou no prazo solicitado, se diverso.

Sessão 6 - CERTIDÕES NEGATIVAS

6.1. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora negativa, mudança de endereço, mandado de remoção e entrega, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário ou constatada a inviabilidade da sua realização. Advertir a parte sobre consequente extinção em caso de não apresentação de novo endereço ou bens passíveis de penhora.

Sessão 7 - AUDIÊNCIAS E SENTENÇA

7.1. Intimação de testemunhas residentes neste Foro Regional através de telefone, carta, intimação no próprio Juizado, se possível, ou quando esgotados os meios anteriores, por mandado, sempre que apresentado tempestivamente o rol e não haja a parte assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação.

7.2. Apresentada a contestação, na hipótese de dispensa de audiência de instrução e julgamento, a Secretaria intimará o requerente para manifestação no prazo de cinco dias.

7.3. Homologado ou não o parecer elaborado por juiz leigo, será ele cientificado do conteúdo da decisão.

Sessão 8 - RECURSOS

8.1. Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria:

8.1.1. Certificará quanto a tempestividade e regularidade do preparo (Artigo 17 da Instrução Normativa 01/2015 da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais).

8.1.2. Se tempestivo e integral o preparo, intimará o(s) recorrido(s) para contra- arrazoar. Igual procedimento adotará se a parte recorrente for beneficiária da justiça gratuita e tal benefício já tiver sido concedido antes nos autos.

8.1.2.1. Caso haja pedido de assistência judiciária gratuita por parte do recorrente, ainda não analisado, os autos deverão, após as contrarrazões ou transcorrido o prazo a tanto, ser encaminhados à conclusão, observado o contido no item 8.2.

8.1.3. Se intempestivo o recurso e/ou não realizado o preparo recursal integral no prazo, certificará o ocorrido, com conclusão dos autos ao juiz.

8.2. Formulado pedido de Assistência Judiciária Gratuita ou de designação de advogado dativo, a Secretaria deverá intimar a parte solicitante, caso inexistente tal documento nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido, apresente declaração de próprio punho informando não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

8.3. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade e já cumpridas as formalidades acima indicadas, a Secretaria procederá a remessa dos autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso (Item 07 do Manual dos Juizados Especiais Cíveis do Supremo Tribunal Federal).

8.3.1. Caso concedida a Assistência Judiciária Gratuita, deverá a serventia cumprir, no contexto recursal, como previsto no artigo sexto da Instrução Normativa 01/2015 da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais.

8.4. Proceder a eventual transferência dos valores relativos ao preparo recursal em cumprimento às decisões da Turma Recursal quando assim eventualmente determinado.

8.5. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal, intimando para que requeiram o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 437 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Não havendo manifestação nesse prazo, certificado nos autos, deve o processo ser arquivado independentemente de despacho judicial, com as baixas necessárias, sem prejuízo de reabertura para execução a pedido da parte (artigo 52, IV, da lei 9.099).

8.5.1. Nos casos em que, retornando os autos da Turma Recursal, houver cumprimento voluntário da sentença, referente ao pagamento da condenação, deverá a parte credora ser intimada para manifestação a respeito do apresentado espontaneamente pela parte devedora.

8.6. Quando do retorno dos autos da Turma Recursal juntará no processo principal cópia do acórdão, bem como de documentos relevantes (entre outros, aqueles que alterem o resultado do julgado, como decisão de embargos de declaração, ou petições que noticiem depósitos, acordos, etc.) juntados posteriormente ao acórdão nos autos de recurso.

8.6.1. Havendo comprovante de depósito sido juntado aos autos na Turma Recursal após prolação de acórdão, e retornando os autos a este juízo, intimar a parte credora para manifestação a respeito em cinco dias.

8.7. Quando da baixa de autos da Turma Recursal, cientificar os Juízes leigos a respeito dos acórdãos em processos nos quais emitiram parecer, visando o seu constante aperfeiçoamento e atualização a respeito da jurisprudência da Turma Recursal.

Sessão 9 - ARQUIVAMENTO E OUTRAS DILIGÊNCIAS

9.1. Nos processos em que devam ser recolhidas taxas, despesas e custas ao Funjus, não poderá ser o processo arquivado sem a respectiva comprovação de recolhimento, devendo a secretaria, neste caso, notificar a parte para que promova o recolhimento devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo, em qualquer caso, referido pagamento, deverá ser providenciada comunicação ao órgão competente do TJPR a respeito. Encaminhar os autos, oportunamente, não havendo outras diligências pendentes, ao arquivo.

9.2. Em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, aguardar-se-á manifestação do credor pelo prazo de 30 dias (artigo 437 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), ciente ele que deverá requerer, caso haja interesse/necessidade, a execução de sentença, do que deverá ser esclarecido quando intimado a respeito da sentença prolatada. Inexistindo requerimento, deverão os autos ser arquivados independentemente de manifestação judicial (artigo 437 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; artigo 52, IV, da lei 9.099, consulta n. 2014.0448433-7/000, da e. CGJ).

9.2.1. Caso haja requerimento de execução de sentença envolvendo obrigação de pagar quantia certa, deverá o pedido vir acompanhado de planilha de cálculo (*demonstrativo discriminado e atualizado do crédito: artigo 524 do Código de Processo Civil*), caso esteja a parte acompanhada de advogado. Inexistente tal documento, deverá a serventia intimar o advogado para corrigir a falha em 05 dias.

9.2.1.1. Apresentada planilha de cálculo, e verificando a serventia nítido desacordo entre ele e o estabelecido em sentença (*início de juros e correção monetária, índices aplicados, etc.*), deverá a parte exequente ser intimada para corrigir a falha em cinco dias, apontando-se em certidão o possível equívoco visualizado.

9.2.2. Caso haja requerimento de execução de sentença, e estando a parte desacompanhada de advogado, deverá a serventia providenciar a indicação do montante devido.

9.2.3. Havendo comprovante de depósito sido juntado aos autos após o trânsito em julgado da sentença, intimar a parte credora para manifestação a respeito em cinco dias.

9.3. Ordenado o arquivamento dos autos, a secretaria comunicará o distribuidor a respeito para fins de baixa na distribuição.

Sessão 10 - PETIÇÕES E DOCUMENTOS

10.1. Sempre que pelas partes forem apresentados documentos destinados a interferir na solução do caso, intimar a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias, ainda que a juntada tenha se

dado por determinação judicial.

10.2. Apresentado documento e constatado que a digitalização se encontra ilegível ou sem nitidez, ou estando ela desacompanhada de documentos que acusa estar ou contendo informações divergentes, deverá intimar a parte para regularizar a falha em 05 (cinco) dias, de tudo certificando-se nos autos.

10.3. Não se admitirá nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema (artigo 175 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Isso sendo verificado, deverá a serventia intimar a parte responsável para correção em cinco dias.

Sessão 11 - SUSPENSÃO

11.1. Concedida a suspensão de processo por prazo determinado, intimar a parte a respeito esclarecendo-a que manifestação deverá vir aos autos dentro de tal prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.

11.2. Fica a serventia autorizada a suspender o feito pelo prazo máximo de 30 dias quando houver pedido nesse sentido da parte autora destinado à localização de bens ou endereços, intimando-se a parte a respeito de referida suspensão e para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação. Transcorrido tal prazo sem manifestação, voltar conclusivo para extinção imediata no caso de ausência de manifestação.

11.2.1. Fica a serventia autorizada, salvo determinação judicial em sentido contrário, a suspender o feito pelo prazo máximo de 10 dias quando houver pedido nesse sentido de alguma das partes destinado à apresentação de documentos cuja apresentação foi determinada pelo magistrado, intimando-se a parte a respeito de referida suspensão e para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação.

11.3. Fica a serventia autorizada a suspender o feito pelo prazo máximo de 60 dias quando houver pedido nesse sentido pela parte autora noticiando a possibilidade de alcançar acordo, intimando-se as partes a respeito de referida suspensão e a parte autora para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação.

Sessão 12 - PRAÇA E LEILÃO

12.1. Intimação da parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sempre que se findarem sem lança as hastas públicas (praça ou leilão).

12.2. Realizadas duas arrematações sem êxito, intimar a parte exequente para manifestar-se novamente acerca de eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados ou para outros indicar, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sessão 13 - PROPOSTA DE ACORDO OU PARCELAMENTO DO DÉBITO

13.1. Intimar a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias sempre que houver proposta de acordo ou parcelamento da dívida pela parte executada, ocasião em que esta deverá indicar a agência bancária, conta corrente ou poupança para os respectivos depósitos. O mesmo deverá ocorrer ainda na fase de processo de conhecimento quando elaborada proposta nesse sentido pela parte reclamada.

Sessão 14 - PAGAMENTO DO DÉBITO

14.1. Caso seja apresentado protocolo de comprovante de depósito desacompanhado de petição ou sem informações sobre sua finalidade, intimar o depositante para esclarecer se este se destina a

pagamento ou garantia do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-se a parte que fez o depósito que ausência de manifestação levará à compreensão de que se trata de depósito para pagamento.

Sessão 15 - DEPÓSITOS E ALVARÁS

15.1. Recebido o comprovante de depósito a Secretaria deverá proceder ao cadastramento junto ao sistema Projudi.

15.2. A expedição de alvará judicial será realizada tão logo proferida decisão de arquivamento decorrente de pagamento voluntário ou cumprimento de acordos. Nos demais casos, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença, salvo determinação judicial em contrário.

15.2.1. Antes da expedição de alvará em nome do procurador da parte, deverá a secretaria verificar se o advogado possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Em caso negativo, certificar e intimar desde logo a parte para regularização da falha em 05 (cinco dias). Suprida a falha, expedir desde logo o alvará em caso de autorização judicial anterior.

15.2.2. No caso de transferência de valores da conta judicial para a conta bancária informada nos autos pelo interessado, será expedido ofício, observando-se a existência de procuração com poderes para receber e dar quitação quando a conta informada é de titularidade do advogado ou de sociedade devidamente registrada na OAB (artigo 339, parágrafo segundo, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Inexistindo, intimar para regularização.

15.2.3. Quando da expedição do alvará deverão ser observadas as cautelas previstas no artigo 340 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, expedindo-se alvará em nome do advogado da parte (desde que não seja defensor dativo), se representada, ou em nome da parte caso não, ou caso assim seja requerido pelo procurador.

15.2.4. Para fins de expedição de alvará envolvendo quantia objeto de constrição via BACENJUD, aguardar-se-á a efetiva transferência do valor à conta bancária vinculada ao juízo.

15.3. Para maior celeridade na conferência, quando da assinatura do alvará deverão ser encaminhados ao Magistrado, se houver: a) cópia da decisão judicial que deferiu o levantamento dos valores; b) procurações e substabelecimento de modo que a autorização de poderes específicos para receber e dar quitação fique em destaque; c) petição da parte depositante; d) extrato da conta judicial vinculada ao processo, quando necessário; e) capa do processo emitida pelo sistema Projudi contendo os dados do processo, documentos pessoais do credor, quando desacompanhado de advogado.

15.4. Decorrido o prazo de validade de alvará judicial para levantamento de quantias, expedir, a pedido da parte e independentemente de deliberação judicial, outro em seu lugar, por uma única vez, certificando-se nos autos o motivo, intimando-se a parte interessada para retirá-lo em Secretaria. Será retido e destruído pela secretaria o alvará vencido, certificado nos autos.

15.5. Os alvarás deverão ser expedidos com validade de 100 (cem) dias, salvo decisão judicial em contrário.

15.6. Quando da retirada dos alvarás será colhido pela Secretaria recibo de retirada da parte ou do advogado, dele constando nome legível, RG/CPF ou número de registro da OAB, com posterior digitalização e inserção no processo virtual.

15.7. Na ocorrência de equívoco no preenchimento das guias de depósitos judiciais realizados pelas

partes, ocasionando o direcionamento dos valores a contas bancárias vinculadas a outras Varas Judiciais e comarcas, deverá a serventia (cf.: *Corregedoria Geral da Justiça, consulta número 2014.0442000*) promover a extração de ofício a esse outro juízo destinado à colocação de tal montante à efetiva disposição deste juízo.

Sessão 16 - ADJUDICAÇÃO

16.1 Realizada a penhora e transcorrido o prazo para oposição de embargos/impugnação, certificado nos autos, intimar a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre interesse em eventual adjudicação dos bens penhorados, esclarecendo-a que ficará responsável por providenciar o necessário à efetiva remoção do bem e que também deverá efetuar o depósito da diferença caso o valor do bem penhorado seja superior ao montante da dívida.

Sessão 17 - NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO

17.1. No caso de não localização do devedor, intimar a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, o endereço atual da parte executada, sob pena (faça-se a advertência) de extinção do processo de execução, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 53, da Lei nº 9.099/95, caso não seja o caso de aplicação do artigo 19, parágrafo segundo, da lei 9.099.

Sessão 18 - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

18.1. No caso de não localização de bens penhoráveis pelo oficial de Justiça ou sendo infrutífera a penhora/restrição pelos sistemas Bacenjud/Renajud, intimar a parte exequente para indicar bens da parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena (faça-se a advertência) de extinção.

Sessão 19 - PENHORA

19.1. Realizada a penhora sobre bens imóveis, intimar o exequente para os fins do contido no artigo 844 do Código de Processo Civil observando-se, quando couber, a regra do art. 799 do mesmo Código.

19.2. Os Oficiais de Justiça devem, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e na ausência de bens penhoráveis, certificar desde logo os bens que guarnecem a residência da parte executada. De igual forma, no ato da penhora devem eles estimar o bem penhorado.

19.3. Sem êxito as tentativas de penhora e bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, viabilizará a serventia a extração de mandado para o oficial de justiça buscar a penhora de bens na sede da empresa executada/residência do devedor, observando-se as restrições legais.

Sessão 20 - BACENJUD

20.1. Em todo e qualquer caso e independentemente do resultado, ocorrendo utilização do Sistema Bacenjud, colocar sob sigilo o documento contendo a respectiva resposta.

20.2. Constatado o bloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles que não alcancem 5% do valor do crédito, será emitida, independentemente de deliberação judicial, ordem para desbloqueio de referido valor.

20.3. Feito o bloqueio, será o executado intimado, por seu advogado, para eventual manifestação em cinco dias. Inexistindo atuação ou rejeitada manifestação do executado, deverá a serventia promover a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução (artigo 854, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil).

20.4. Ao ser arquivado qualquer processo de execução, verificar se existe alguma restrição pendente derivada de anterior BACENJUD. Em caso positivo, e extinta a execução pela satisfação do

crédito, promover o cancelamento da restrição. Nos demais casos, enviar os autos conclusos.

Sessão 21 - RENAJUD

21.1. Determinada pelo Magistrado a realização do sistema Renajud para bloqueio administrativo de transferência de veículo, deverá a secretaria cumprir o ato, juntando ao processo o espelho da operação.

21.1.1. Fica autorizada a pesquisa e sucessiva restrição de veículos via RENAJUD, independentemente de deliberação judicial, naqueles casos em que for antes autorizado o uso do BACENJUD e seu resultado for negativo e não conter o despacho anterior menção ao sistema RENAJUD.

- 21.2. Localizado mais de um veículo sem restrição pelo sistema Renajud, intimar a parte exequente para indicar sobre qual deles deseja que recaia a restrição, bem como para informar o seu exato paradeiro, em 05 (cinco) dias.
- 21.3. Tratando-se de execução de título judicial, e indicado para penhora veículo localizado através do sistema Renajud sem restrições, expedir mandado de penhora e avaliação sobre o referido bem, a ser cumprido no endereço da parte, à falta de indicação de endereço diverso.
- 21.4. Tratando-se de execução de título extrajudicial, e indicado para penhora veículo localizado através do sistema Renajud sem restrições, expedir mandado de penhora e avaliação sobre o referido bem, a ser cumprido no endereço da parte, à falta de indicação de endereço diverso. Efetuada a penhora, deverá ser designada audiência pós-penhora, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos.
- 21.5. Efetuada a restrição de algum veículo via RENAJUD, mas não sendo ele encontrado para fins de concretização da penhora, intimar o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.
- 21.6. Ao ser arquivado qualquer processo de execução, verificar se existe alguma restrição pendente derivada de anterior RENAJUD. Em caso positivo, e extinta a execução pela satisfação do crédito, promover o cancelamento da restrição. Nos demais casos, enviar os autos conclusos.

Sessão 22 - INFOJUD

- 22.1. Sempre quando após determinação judicial isso autorizando a utilização do sistema Infojud resultar positiva, colocar sob sigilo o documento contendo referida resposta.
- 22.2. Do resultado da consulta ao sistema Infojud juntará a secretaria cópia do espelho de resposta da operação nos autos e intimará a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sessão 23 - DAS INTIMAÇÕES

- 23.1. Não sendo a parte assistida por advogado, as intimações acima indicadas deverão ser feitas preferencialmente pelo WhatsApp àqueles cadastrados, telefone *(a secretaria deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes)* e correio, reservando-se a expedição de mandado para as hipóteses de insucesso dessas vias, lavrando-se sempre certidão nos autos.
- 23.2. Quando do comparecimento das partes na Secretaria ou em audiência, deverão ser atualizados os números telefônicos e endereço porventura constantes dos autos, a fim de viabilizar as intimações.

- 23.3. A intimação do reclamado revel somente se dará quando este possuir advogado ou defensor dativo constituído nos autos, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, ou nas hipóteses expressamente determinadas pelo juiz.

Sessão 24 - RENÚNCIA, TRANSMISSÃO DE MANDATO E HABILITAÇÕES

- 24.1. Noticiada nos autos renúncia do procurador da parte, com cumprimento da regra estabelecida no artigo 112 do Código de Processo Civil, e em sendo obrigatória a assistência de advogado, a secretaria deverá intimar o mandante para constituir novo procurador no prazo de 05 (cinco) dias.
- 24.2. Noticiada nos autos renúncia do procurador da parte, com cumprimento da regra estabelecida no artigo 112 do Código de Processo Civil e em sendo facultativa a assistência de advogado, o feito terá seu prosseguimento normal, devendo a Secretaria promover as anotações respectivas, certificando nos autos.
- 24.3. Apresentada renúncia desacompanhada do comprovante de notificação a que faz referência o dispositivo supracitado, intimar o procurador para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.
- 24.4. Nos casos de juntada de procuração e substabelecimento, a Secretaria deverá cadastrar o respectivo procurador no sistema informatizado.
- 24.5. Verificada nos autos a irregularidade da representação das partes, deverá a Secretaria, na forma do artigo 76 do Código de Processo Civil, certificar tal fato nos autos, habilitando provisoriamente o advogado peticionante para a respectiva regularização, no prazo de 10 (dez) dias.
- 24.6. Requerida a intimação exclusiva de advogado sem prévio cadastro no sistema Projudi, certificar tal fato nos autos. Nesse caso, a secretaria habilitará os patronos que estiverem cadastrados e possuírem regularidade na cadeia de substabelecimentos, recaindo sobre eles a responsabilidade pelos atos processuais e recebimento de intimações. Do conteúdo da certidão, intimará a secretaria os advogados habilitados.
- 24.7. Havendo dúvida da Secretaria, diante das circunstancias apresentadas no processo, acerca de qual(is) procurador(es) atue(m) como representante(s) processual(ais) da parte, deverá certificar tal fato nos autos, intimando a parte para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, com a resposta, procederá a habilitação ou, ausente a resposta e persistindo a dúvida, fará imediata conclusão dos autos.

Sessão 25 - CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO E CARGAS DE AUTOS

- 25.1. A Secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos juízes leigos, notificando-os quando expirados os prazos estabelecidos para que promovam a devolução dos feitos.

25.1.1. Verificado o atraso injustificado do juiz leigo na carga de autos, mesmo após instado a regularizar a situação, a secretaria cientificará o Juiz Supervisor para adoção das medidas necessárias.

Sessão 26 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 26.1. Tratando-se de embargos de declaração opostos contra sentença elaborada por juiz leigo, encaminhar os autos aquele que proferiu o parecer para decisão em 05 (cinco) dias, independentemente de conclusão dos autos ao Magistrado.

Sessão 27 - DISPOSIÇÕES REMANESCENTES COMUNS ÀS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

27.1. Iniciada a execução, deverá o distribuidor ser comunicado a respeito.

27.2. A Secretaria deverá intimar a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quando for apresentada exceção de pré-executividade.

27.3. Reavaliado o bem penhorado, ou atualizada a avaliação, intimar as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

27.4. Nas execuções de título judicial a parte será intimada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa, sendo ainda esclarecida que poderá, após o transcurso de tal prazo, apresentar impugnação em quinze dias independentemente de penhora ou nova intimação.

27.5. Nas execuções de título extrajudicial em que for realizada, a título de garantia da execução, a penhora ou o depósito integrais relativos ao débito exequendo, a Secretaria deverá intimar o(a) executado(a) para que, querendo, ofereça embargos/impugnação em audiência de tentativa de conciliação, que deverá desde já ser designada pela Secretaria, ficando as partes intimadas acerca da data.

27.6. Caso o executado apresente embargos/impugnação à Execução, deverá a Secretaria intimar o(a) exequente/embargado(a) para oferecer impugnação aos embargos/impugnação à execução no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada impugnação aos embargos pelo(a) embargado(a)/exequente, deverá a Secretaria intimar o(a) executado(a)/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

27.7. Quando apresentados embargos/impugnação à execução, deverá a serventia comunicar a respeito o distribuidor.

27.8. Fica autorizada a Secretaria a requisitar a devolução dos mandados executórios quando comprovado o cumprimento voluntário da obrigação.

27.9. Optando o executado pela aplicação do parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil, deverá efetuar desde logo o depósito de 30% do valor sob execução, incluindo eventuais custas e honorários advocatícios.

27.9.1. Caso não apresente comprovante do depósito, deverá ser intimado para isso realizar em 05 (cinco dias), sob pena de inviabilização do parcelamento proposto e prosseguimento da execução.

27.9.2. Apresentada tal proposta, deverá o credor ser intimado para sobre isso em cinco dias se manifestar, cientificado de que eventual falta de manifestação será vista como anuência tácita à proposta, voltando os autos conclusos após. Deverá, nessa mesma oportunidade, indicar conta bancária para depósitos dos valores, cientificando-se a respeito o executado.

27.9.3. Se deferido o parcelamento, a extração dos sucessivos alvarás quando feitos os pagamentos deverá ser feita independentemente de deliberação judicial.

27.9.4. Caso noticiado pelo credor, após o deferimento da medida, o não pagamento de qualquer das parcelas, deverá o executado ser intimado para sobre isso em 05 (cinco dias) se manifestar.

Sessão 28 - DA REVISÃO

28.1. Todos os atos previstos nesta Portaria e praticados de ofício pelos servidores poderão, quando necessário, ser revistos pelo Juiz Supervisor de ofício ou mediante petição fundamentada de parte interessada no curso dos processos eletrônicos ou em forma autônoma, observado, em qualquer caso, o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.099/95.

Sessão 29 - DISPOSIÇÕES FINAIS

29.1. O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser certificado pela secretaria no processo, mencionando-se o número da Portaria, o nome do servidor/funcionário, data e o item cumprido e que há autorização do Juízo para que o impulsionamento do processo seja feito desta forma com a descrição do ato processual praticado.

29.2. Qualquer dúvida acerca do alcance do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão ao Magistrado.

Esta Portaria foi lavrada sob ótica do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a portaria 01/2016 deste juízo. Será a qualquer momento e a pedido, acessível aos jurisdicionados. Afixe-se em edital por 30 dias.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais (artigo 18 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) e ao Juiz Diretor do Fórum para registro. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da secretaria, estagiários, conciliadores, juízes leigos e oficiais de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Almirante Tamandaré, 05 de fevereiro de 2019.

Assinatura digital
GUSTAVO HOFFMANN
Juiz de Direito Supervisor